



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

PL 1934 /2001

**PROJETO DE LEI Nº**

Do Sr. Deputado **RENATO RAINHA - PL**

seguida, à **CAS e CCS**

Em **19/03/01** :

**INSTITUI A MEIA-ENTRADA PARA JOVENS DE ATÉ VINTE E UM ANOS DE IDADE EM ESTABELECIMENTOS QUE PROPORCIONAM LAZER E ENTRETENIMENTO.**

*Amador Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenária

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º - É assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares aos jovens de até 21 anos (vinte e um) anos de idade.

Art. 2º - Consideram-se casas de diversões, para efeitos desta Lei, os estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais, recreativas e quaisquer outros que proporcionem lazer e entretenimento.

Parágrafo único - A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre os preços incidam descontos ou atividades promocionais.

Art. 3º - A Prova de condição prevista no Art. 1º, para recebimento do benefício, será feita por qualquer documento de identidade expedido pelos órgãos públicos.

Art. 4º - O estabelecimento que não cumprir a presente Lei, estará sujeito a sanção de pena multa no valor de 1000 (mil) UFIR's.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência a multa será dobrada, e assim sucessivamente"

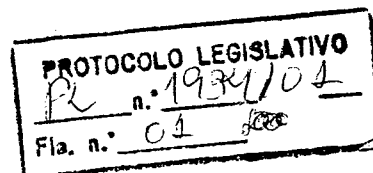
Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias, contados de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta objetiva permitir o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares aos jovens de até 21 anos (vinte e um) anos de idade, consideradas estas, para efeitos desta lei, os estabelecimentos que realizem



02414/09/01 AM 5:29:2



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais, recreativas e quaisquer outros que proporcionem lazer e entretenimento.

Trata-se de uma forma de incentivar a participação e a integração do jovem na vida social da cidade, haja vista que a cultura deve estar ao acesso de todos, máxime dos jovens, uma vez que nessa faixa etária muitos não conseguiram ainda o seu emprego e estão estudando, não dispondo de recursos para lazer, justamente no período de suas vidas em que a formação do caráter e da personalidade são fundamentais. Nesse particular, a Constituição Federal prevê, no seu art. 215, que "o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e **acesso às fontes da cultura nacional**, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais".

Lei semelhante ao Projeto em questão foi recentemente aprovada e entrou em vigor no Rio de Janeiro, com total apoio da população daquele Estado.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos meus ilustres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2001.



**RENATO RAINHA**  
Deputado Distrital

<b>PROTOCOLO LEGISLATIVO</b>	
PL	n.º 1934/2001
Fla. n.º	02